

A inclusão e a reserva de vagas para a pessoa com deficiência no ensino superior

Inclusion and quotas for admission in higher education for people with disability

La inclusión y reserva de vacantes para personas con discapacidad en la educación superior

Fátima Aparecida Gonçalves Mendes¹
Universidade Estadual de Campinas

Resumo

O presente artigo pretende apresentar tratados e legislações relacionadas à pessoa com deficiência no que tange a inclusão e a reserva de vagas. Para abordar essas questões no ensino superior é preciso pensar como vem sendo tratada na educação básica. A partir da luta dos grupos de pessoas com deficiência, o olhar, na construção das leis, foi se voltando para a necessidade de inclusão e atividades direcionadas a esses indivíduos. A discussão sobre o tema da “inclusão” no âmbito da educação básica já ocorre há algum tempo, mas no âmbito do ensino superior é recente. A reserva de vagas está garantida por Lei, mas é necessária a discussão com relação ao acesso, permanência e o prosseguimento de estudos da pessoa com deficiência no ensino superior. Para atender a demanda a palavra-chave é acessibilidade, bem como também pensarmos na barreira atitudinal que é o grande entrave na questão da inclusão.

Palavras-chave: Inclusão. Reserva de vagas. Deficiência. Ensino Superior. Políticas Públicas.

Abstract

The present article aims at presenting treaties and legislations related to the person with disability regarding inclusion and quotas for admission. In order to address these issues in higher education, it is vital to think about how they have been dealt with in basic education. Starting from the fight of the groups of people with disability, the perspective, in the construction of laws, has been moving towards the need for inclusion and activities aimed at those individuals. The discussion about the theme of “inclusion” has been taking place for some time already in basic education, but it is recent in the sphere of higher education. The quotas for admission are guaranteed by Law, but it is relevant to discuss the access, permanence and the continuation of studies by the person with disability in higher education. To meet the demand the key word is accessibility. In addition to that, we need to think about the attitudinal barriers which represent the major obstacle in the matter of inclusion.

Keywords: Inclusion. Quotas for admission. Disability. Higher Education. Public Policies.

¹ Doutora em Educação pela UNIMEP, Pedagoga Especialista em Educação Especial do Centro de Estudos e Pesquisas em Reabilitação – Prof. Dr. Gabriel de O. Porto (CEPRE) da Faculdade de Ciências Médicas (FCM) na Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP – Campinas, São Paulo, Brasil. E-mail: fmendes@unicamp.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7638287703479685>; ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8773-1620>.

Resumen

Este artículo pretende presentar los tratados y la legislación relacionada con las personas con discapacidad en cuanto a la inclusión y reserva de vacantes. Para abordar estos temas en la educación superior, es necesario pensar cómo ha sido tratado en la educación básica. A partir de la lucha de los colectivos de personas con discapacidad, la mirada, en la construcción de las leyes, fue volcándose a la necesidad de inclusión y actividades dirigidas a estos individuos. La discusión sobre el tema de la “inclusión” en el ámbito de la educación básica viene desde hace tiempo, pero en el ámbito de la educación superior es reciente. La reserva de plazas está garantizada por ley, pero es necesario discutir el acceso, permanencia y continuación de estudios de las personas con discapacidad en la educación superior. Para atender la demanda, la palabra clave es la accesibilidad, además de pensar en la barrera actitudinal que es el gran obstáculo en la cuestión de la inclusión.

Palabras clave: Inclusión. Reserva de vacantes. Deficiencia. Enseñanza Superior. Políticas Públicas.

Recebido em: 20 de dezembro de 2021

Aceito em: 28 de janeiro de 2022

Introdução

A discussão sobre o tema da “inclusão” no âmbito da educação básica já ocorre há algum tempo, mas no âmbito do ensino superior é recente. A reserva de vagas no ensino superior está garantida por Lei, mas é necessária a discussão com relação ao acesso, permanência e o prosseguimento de estudos da pessoa com deficiência. Para abordar essas questões no ensino superior é preciso pensar como vem sendo tratada na educação básica.

Para atender a demanda, tanto no âmbito da educação básica como no âmbito do ensino superior, a palavra-chave é acessibilidade, bem como também pensarmos na barreira atitudinal que é o grande entrave na questão da inclusão.

Sobre a barreira atitudinal, a sociedade impõe preconceitos ao que julga estar fora do que seja normal ou diferente. Para Vigotski² (1989), os entraves sociais são marcantes e podem fazer com que a pessoa com deficiência sofra preconceitos.

Goffman (1963) traz um estudo sobre *estigma* e explica que o termo foi criado pelos gregos para se referirem às marcas no corpo feitas com cortes ou fogo. Assim, se procurava evidenciar alguma coisa má ou incomum sobre o status moral de quem os apresentava, pois dessa forma significava que a pessoa deveria ser evitada, inclusive em lugares públicos.

Amaral (1998) aponta que esse estigma está presente na escola. Crianças vivem o preconceito e a discriminação quando diversos apelidos que aquelas tidas como

² A grafia do nome do autor varia em diferentes traduções. Optei por uma só forma, porém preservando as indicações diferenciadas nas Referências Bibliográficas.

diferentes recebem dos seus colegas e, às vezes, até pelos adultos “impedindo-os, muitas vezes, de vivenciarem não só seus direitos de cidadãos, mas de vivenciar plenamente sua própria infância” (idem, p.1).

Neste artigo pretende-se apresentar tratados e legislações relacionadas à pessoa com deficiência, tanto sobre a inclusão como a reserva de vagas. As políticas públicas contribuem para pensar quais são os parâmetros para o ensino. A partir da luta dos grupos de pessoas com deficiência, o olhar, na construção das leis, foi se voltando para a necessidade de inclusão e atividades direcionadas a esses indivíduos.

Os tratados e legislações relacionadas à pessoa com deficiência

No Brasil, observa-se que o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência passa a ser considerado a partir da Constituição de 1988. A Constituição Federal de 1988, no artigo 23 (inciso II), determina que é preciso “cuidar da **saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**”³. No artigo 208, discorreu-se sobre o direito à educação especializada a esse grupo, preferencialmente na rede regular de ensino (BRASIL, 1988).

A Declaração Internacional de Montreal sobre Inclusão foi aprovada no ano de 2001, pelo Congresso Internacional “Sociedade Inclusiva”, realizado em Montreal, Quebec, Canadá. Essa Declaração Internacional trata da elaboração de políticas para pessoas com deficiência. O tema “inclusão” é discutido em vários países.

Entretanto, no que se refere à educação inclusiva, a mais importante é a Declaração de Salamanca, aprovada em Conferência realizada em Salamanca, Espanha, no ano de 1994. Essa Declaração “demanda que os Estados assegurem que a educação de pessoas com deficiências seja parte integrante do sistema educacional”. É uma Declaração Mundial sobre Educação para Todos, que trata dos Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais. O documento também aponta que os países devem firmar acordos de colaboração e participação, pois é fundamental que o tema “inclusão” seja discutido amplamente. Alguns países subdesenvolvidos ainda não têm a “inclusão” como tema importante (BRASIL, 1994).

A Lei nº 9.394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – traz um capítulo sobre a educação especial (BRASIL, 1996b). No tocante ao ensino superior, o primeiro documento a abordar sobre as pessoas com deficiência foi o Aviso Circular nº 277, de 8 de maio de 1996, do Ministério da Educação e Cultura – MEC (BRASIL,

³ O termo “portador de deficiência” foi alterado por “com deficiência” – pessoa com deficiência - a partir da Portaria da Secretaria de Estado de Direitos Humanos (SEDH) nº 2.344, de 03 de novembro de 2010 (BRASIL, 2010).

1996a). Este documento orientou as instituições de ensino a se adequarem de modo a criar condições próprias para possibilitar o acesso ao ensino superior de alunos com deficiência. A partir desse documento, a legislação traz alterações e novos documentos sobre a inclusão em todos os níveis de ensino.

Já com o Decreto nº 3.298/99 (BRASIL, 1999a), que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, há mais um avanço, pois aborda a educação especial em todas as modalidades e sistemas de ensino.

Essas disposições se acentuam com as Portarias nº 1.679/99 (BRASIL, 1999b) e nº 3.284/03 (BRASIL, 2003) que dispõem sobre requisitos de acessibilidade de pessoas com deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos e de credenciamento de instituições de ensino superior.

Em 2004, o Decreto nº 5.296/04 regulamenta as leis nº 10.048/00 e nº 10.098/00, e estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Este Decreto aborda com ênfase as questões das instituições de ensino superior e da acessibilidade.

O Decreto nº 7.611/2011 (BRASIL, 2011), que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado, contribui para a questão da inclusão dos alunos com deficiência. Da mesma forma, a Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência, destina-se “a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (BRASIL, 2015).

No ano de 2012, o Brasil passou a contar com o Programa Viver sem Limites – Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, cujo objetivo foi efetivar direitos, oportunidades e cidadania para todas as pessoas. Esse programa do governo federal incentivou o desenvolvimento da Tecnologia Assistiva no país. A Tecnologia Assistiva passou pelos quatro eixos do Programa Viver sem Limites, que são eles: acesso à educação, inclusão social, atenção à saúde e acessibilidade.

A Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão (LBI), por sua vez, no Capítulo III, artigo 74º, apresenta a Tecnologia Assistiva, sendo “garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida” (BRASIL, 2015).

Importante destacar que *Tecnologia Assistiva* é um termo aprovado pelo Comitê de Ajudas Técnicas – CAT, no ano de 2007:

É uma área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação, de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social. (BRASIL, 2009, p. 26).

O Tratado de Marrakesh foi elaborado durante a Conferência Diplomática realizada no período de 17 a 28 de junho de 2013, com o objetivo de facilitar o acesso a publicações de textos, livros e obras, para pessoas cegas e pessoas com baixa visão, ou seja, pessoas com deficiência visual. O Tratado teria que ser ratificado em 20 países para que entrasse em vigor.

De acordo com os princípios de não discriminação, igualdade de oportunidades, acessibilidade, participação e inclusão plena e efetiva na sociedade que constam na Declaração dos Direitos Humanos e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e com os documentos sobre os direitos autorais, o Tratado de Marrakesh expõe sobre a facilitação do acesso a publicações para as pessoas com deficiência visual.

Em 10 de dezembro de 2015, foi assinada no Brasil, pela Presidente da República, Dilma Rousseff, a carta de ratificação sobre o Tratado de Marrakesh, depois de a adesão a este Tratado receber o aval das duas casas do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados e Senado Federal, em tramitação equivalente.

Até o momento em que o Brasil aderiu ao Tratado de Marrakesh, mais 12 países haviam concordado e assinado o acordo, sendo eles: Argentina, Austrália, República da Coreia (Coreia do Sul), El Salvador, Emirados Árabes Unidos, Índia, Mali, México, Mongólia, Paraguai, Cingapura e Uruguai. Até o início do ano de 2021, foram 76 países que aderiram ao Tratado e destes, 39 ratificaram o acordo.

Os países que assinaram a carta de ratificação ao Tratado de Marrakesh assumem o compromisso de permitir por meio de suas respectivas legislações, a reprodução e a distribuição de textos, livros e obras, em formato acessível para as pessoas com deficiência visual, sem a necessidade de solicitar autorização ao titular dos direitos autorais.

O Relatório Educação para Todos no Brasil 2000-2015, no que se refere à política de inclusão a partir da Declaração de Salamanca, de 1994, os alunos com deficiência passam a frequentar a escola regular de ensino.

Outro aspecto que merece destaque é a política de inclusão implementada especialmente a partir da assinatura pelo País da Declaração de Salamanca (1994), que muda o paradigma de atendimento dos portadores de necessidades educacionais especiais e consolida a política de educação

inclusiva. O Gráfico 5 mostra o comportamento das matrículas em Educação Especial no período 2000 – 2013 e revela um crescimento do atendimento dos alunos em escolas regulares e classes comuns de 695,2%, enquanto o atendimento de escolas e classes especializadas decresceu 35,3% no mesmo período. (BRASIL, 2014, p. 14).

Vemos um aumento de matrículas de alunos com deficiência na educação básica, a partir de 1994 com a Declaração de Salamanca, consolidando a política de educação inclusiva.

Por fim, destacamos, em 2014, o Plano Nacional de Educação (PNE), Meta 4, com o objetivo de:

Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos **com deficiência**, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de **sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais**, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados. (BRASIL, 2014, p. 1, grifo meu).

O PNE – Meta 4, foi um importante documento para as pessoas com deficiência, além das pessoas com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, que viabilizava o atendimento especializado nas escolas. Mas, a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, do governo Michel Temer, proíbe, por 20 anos, a ampliação dos gastos públicos para além do índice da inflação do ano anterior (BRASIL, 2016).

Hermida e Lira (2018) entrevistaram Demerval Saviani sobre as políticas educacionais que aponta os recursos financeiros como determinantes para o cumprimento da Meta 4 do Plano Nacional de Educação.

O Plano Nacional de Educação, aprovado em 2014 com vigência até 2024, está, todo ele, inviabilizado, uma vez que, para se atingir as metas, são necessários recursos financeiros, o que resultou impedido pela aprovação da Emenda Constitucional que proíbe, por 20 anos, a ampliação dos gastos públicos para além do índice de inflação do ano anterior (BRASIL, 2014). Assim é que várias de suas metas já venceram sem serem atingidas e as que ainda não venceram não têm mais a mínima chance de se viabilizar. Vejamos: • metas já vencidas: Meta 1 — universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade; Meta 3 — universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos de idade; Meta 18 — assegurar, no prazo de 2 anos (portanto, até 2016), a existência de planos de carreira para os profissionais de todos os sistemas de ensino; Meta 19 — assegurar condições, no prazo de 2 anos (portanto, também até 2016), para a efetivação da gestão democrática; • metas a vencer: Meta 2 — universalizar o ensino fundamental de 9 anos até o último ano de vigência deste PNE (2024); **Meta 4 — universalizar, para a população de 4 a 17 anos, a educação especial até 2024**; Meta 20 —

atingir, no mínimo, o patamar de 7% do PIB, no quinto ano de vigência (2019) e, no mínimo, o equivalente a 10% do PIB ao final do decênio (2024). Mas, com a Emenda Constitucional apelidada de “PEC do fim do mundo”, todas essas metas já estão inviabilizadas pelo menos até 2037. (HERMIDA; LIRA, 2018, p. 786, grifo meu).

Demerval Saviani afirma que a Emenda Constitucional nº 95/2016, inviabiliza todo o PNE de 2014, cuja vigência seria até o ano de 2024, exatamente porque houve o corte de gastos públicos e para que se possa atingir as metas do PNE é preciso dispor de recursos financeiros.

O Decreto nº 9.522, de 08 de outubro de 2018, no Brasil, promulga o Tratado de Marrakesh para facilitar o acesso ao texto impresso de obras publicadas às pessoas com deficiência visual ou outras dificuldades. O então presidente Michel Temer Decreta:

Art. 1º Fica promulgado o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Tratado e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2018. n.p.).

Mendes (2021) indica que chama “a atenção o artigo 2º do Decreto nº 9.522/2018, que aponta ter que passar pelo Congresso Nacional atos que possam acarretar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (idem, p. 54).

Outro Decreto, agora do governo Jair Bolsonaro, Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, buscou estabelecer “novas” regras para a educação de alunos com deficiência. O Decreto instituía a Política Nacional de Educação Especial: equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida.

Este Decreto fez ressurgir uma perspectiva segregadora, discriminadora e cerceadora do direito de pessoas com deficiência ao acesso no ensino escolar em todos os níveis, pois definia como alternativas educacionais para pessoas com deficiência, diversos espaços substitutivos à escola regular.

Contra esse Decreto, uma ação de inconstitucionalidade foi apresentada ao Supremo Tribunal Federal (STF), pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), e o ministro Dias Toffoli suspendeu sua eficácia em 01 de dezembro de 2020. Após avaliação pelos ministros do STF, a maioria (sete magistrados) votou por derrubar o Decreto pelo motivo de discriminação e inconstitucionalidade, pois estimulava a segregação e o capacitismo com a criação de escolas e classes especializadas para estudantes com deficiência.

Mendes (2021) conclui que “como se observa, os documentos propõem parâmetros para a inclusão da pessoa com deficiência. No entanto, parece que esse conjunto de determinações não tem conseguido atingir o objetivo proposto” (idem, p. 57). Diante disso, propõe-se conhecer como especialistas concebem esses documentos.

Kraemer e Thoma (2018), a partir dos anos 2000, analisam três documentos que norteiam a política de inclusão tomando por proposta teórico-metodológica a noção de governamentalidade biopolítica de Michel Foucault. Em se tratando da inclusão escolar, as autoras concluem que a acessibilidade é a principal estratégia para que seja efetivada uma política econômica e social na qual todos participem, mesmo que não capture a todos.

Sem a pretensão de esgotar a discussão, encerramos reiterando que a participação de todos é necessária para um bom governo da população. Os documentos analisados mostram que o Estado, para efetivar a inclusão de todos, investe na promoção de condições de acessibilidade para aqueles classificados como “pessoas com deficiência”. Nesse sentido, ao longo do artigo, buscamos mostrar como, em nossos dias, a acessibilidade tem se constituído como condição para a política de inclusão escolar mediante ações que visam a efetivar o acesso, a participação, o desenvolvimento e a aprendizagem e a constituir pessoas com deficiência como sujeitos capazes de aprender e de tornar-se aptos a conduzir-se de forma autônoma, flexível e participativa. (KRAEMER; THOMA, 2018).

As autoras Kraemer e Thoma (2018) assinalam que a acessibilidade, em termos gerais, é importante no cotidiano da pessoa com deficiência, inclusive, dentro da escola. Assim, é preciso que todos participem para que não haja barreiras, pois a barreira atitudinal é a mais difícil do ponto de vista das pessoas com deficiência.

Mortatti (2013) explica que, no Brasil, somente nas décadas de 1990 e 2000, principalmente, a partir da votação pelo Congresso Nacional, em 2001, do Plano Nacional de Educação (PNE), que governos passaram a definir e implementar políticas públicas para a educação, bem como para a alfabetização, embora as discussões tenham se iniciado no final da década de 1980, com a Constituição brasileira de 1988.

Em síntese, estes são aspectos que continuam intocados na caixa-preta da alfabetização escolar no Brasil: aprender a aprender a leitura e escrita como habilidades e instrumentos, tomando o “texto” (reduzido a conjunto de frases breves relacionadas entre si, por meio de nexos coesivos explícitos, com assunto de interesse infantil e com sintaxe predominantemente coordenativa, próxima ao “tatibitati”, permitindo-se fragmentos de textos) como pretexto para a aquisição da língua escrita e como conjunto de conteúdos a serviço dos objetivos escolares, especialmente “temas transversais”; alfabetização como preparação e pré-requisito para o letramento e para a aprendizagem da língua portuguesa; aprendizagem sem ensino; treinamento no lugar de ensino; atuação docente como atividade técnica, com o objetivo de prover os alunos de estratégias para alcançar o sucesso em testes padronizados; formação

docente (inicial e continuada) como processo de aprender (por convencimento, não por entendimento) a aplicar e a treinar; professor como executor (convencido, mas não convincente) de políticas públicas e metas globais para a alfabetização escolar. (MORTATTI, 2013, p. 29).

Mortatti (2013) conclui que na Década das Nações Unidas para a Alfabetização (2003-2012), em que de um lado estavam os países que denunciaram o analfabetismo, de outro, os países que perpetuaram o analfabetismo, no Brasil, houve alguns avanços, mas também houve o agravamento de muitos problemas históricos, dentre eles:

Destacam-se os decorrentes do silenciamento da discussão em torno do conceito restrito e rudimentar de alfabetização, no qual, em consonância com o modelo político neoliberal, fundamentam-se as políticas educacionais e correspondentes “sistemas de avaliação” de habilidades e competências de leitura e escrita, as quais se espera que os alunos aprendam e que são definidoras da função do professor como mero “provedor de estratégias” para essa aprendizagem. (MORTATTI, 2013, p. 15).

Mortatti (2013) aponta problemas determinantes sobre a alfabetização que devem ser pensados e discutidos tanto no âmbito da educação quanto no âmbito governamental. No Brasil, o ensino da leitura e da escrita ainda é um ponto problemático.

Até aqui foram apresentados tratados e legislações sobre a inclusão de forma geral e, agora, será apresentada as legislações sobre a reserva de vagas para as pessoas com deficiência.

A Lei que dispõe sobre a reserva de vagas nos cursos técnicos de nível médio e superior das instituições federais de ensino foi publicada em 2016 (Lei nº 13.409/2016), portanto, é muito recente. Temos ainda, a Lei, nº 8.112/90 que estabelece, em seu art. 5º, parágrafo 2º, cota de até 20% para as pessoas com deficiência no serviço público e a Lei nº 8.213/1991, art. 93, que dita sobre cotas para fins de trabalho às pessoas com deficiência, ou seja, empresas com 100 (cem) ou mais funcionários está obrigada a preencher de 2% a 5% das vagas com pessoas com deficiência.

A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Cabe destacar o Art. 1º, que determina que as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação devem reservar, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Em 2016, a Lei nº 13.409 deu nova redação, além de apontar para os autodeclarados pretos, pardos e indígenas, acrescentou as pessoas com deficiência.

A Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016, altera a Lei nº 12.711/2012 para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnicos de nível médio e superior das instituições federais de ensino. No Art. 3º, observa-se a orientação de que em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o Art. 1º da Lei devem ser preenchidas, “por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência [...] em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição”, seguindo os dados do último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Conclusões

Os tratados e legislações relacionadas à pessoa com deficiência, no que diz respeito à inclusão, são relevantes ao estabelecerem princípios norteadores. No entanto, houve dois momentos distintos: um Decreto que inviabilizou atingir metas do Plano Nacional da Educação – Meta 4, e outro que quase ocorreu um retrocesso. O número de pessoas com deficiências matriculadas na educação básica vem crescendo ao longo dos anos. Então, é necessária essa discussão. Para abordar essas questões no ensino superior é preciso pensar como vem sendo tratada na educação básica.

Discorrendo sobre os dois momentos complexos: o primeiro sobre o Plano Nacional de Educação – Meta 4, um importante documento para as pessoas com deficiência, além das pessoas com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, em que a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, do governo Michel Temer, inviabilizou o alcance das metas por falta de recursos financeiros. O segundo momento refere-se ao Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, aprovado durante o governo do Presidente da República Jair Bolsonaro, que definiu como alternativas educacionais para pessoas com deficiência, diversos espaços substitutivos à escola regular. Embora este Decreto tenha sido derrubado, a tensão foi instaurada, pois seria um retrocesso.

A reserva de vagas está garantida por Lei, mas é necessária a discussão com relação ao acesso, permanência e o prosseguimento de estudos da pessoa com deficiência no ensino superior. Para atender a demanda a palavra-chave é acessibilidade, bem como também pensarmos na barreira atitudinal que é o grande entrave na questão da inclusão.

A minha experiência de 17 anos atuando na área da Educação Especial, principalmente na área da deficiência visual, me dá o conhecimento de que a acessibilidade tem enorme importância na vida das pessoas com deficiência e, que é preciso discutir e disseminar informações sobre as barreiras atitudinais.

Referências

AMARAL, L. A. Sobre crocodilos e avestruzes: falando de diferenças físicas, preconceitos e sua superação. IN: AQUINO, J. G. (org.). *Diferenças e preconceitos na escola: alternativas teóricas e práticas*. São Paulo: Summus Editorial, 1998.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais*. 2. ed. Brasília: Corde, 1994.

BRASIL. Ministério da Educação. *Aviso Curricular n. 277*, de 8 de maio de 1996. Brasília, 1996a. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/aviso277.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2017.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 dez. 1996. 1996b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 3 ago. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 dez. 1999a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 3 ago. 2017.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria n. 1.679, de 2 de dezembro de 1999. Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamento de instituições. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, n. 231-E, 3 dez. 1999. Seção 1. p. 20-21. 1999b. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/c1_1679.pdf. Acesso em: 3 ago. 2017.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria n. 3.284, de 7 de novembro de 2003. Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamento de instituições. 2003. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 nov. 2003. Seção 1, p. 12. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/port3284.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2017.

BRASIL. Decreto n. 5.296, de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis n. 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 18 jul. 2017.

BRASIL. Secretaria dos Direitos Humanos. Comitê de Ajudas Técnicas, 2007. *Ata da III Reunião do Comitê de Ajudas Técnicas – CAT*. Disponível em: http://www.Mj.gov.br/corde/arquivos/doc/Ata_VII_Reuniao_do_Comite_de_Ajudas_Tecnicas.doc. Acesso em: 2 set. 2016.

BRASIL. Subsecretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Comitê de Ajudas Técnicas. *Tecnologia Assistiva*. Brasília: Corde, 2009. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/livro-tecnologia-assistiva.pdf>. Acesso em: 2 set. 2016.

BRASIL. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm. Acesso em: 3 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 30 ago. 2012. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. *Viver sem Limite* - Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com deficiência. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2013. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/pessoa-com-deficiencia/cartilha-viver-sem-limite-plano-nacional-dos-direitos-da-pessoa-com-deficiencia/view>. Acesso em: 20 de ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. *Relatório Educação para Todos no Brasil 2000-2015*. 126 p. 2014. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=15774-ept-relatorio-06062014&category_slug=junho-2014-pdf&Itemid=30192. Acesso em 03 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015. Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 3 ago. 2017.

BRASIL. Ministério da Educação. *Orientações para Implementação da Política de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva*. 2015. 200 p. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=17237-secadi-documento-subsidiario-2015&Itemid=30192. Acesso em: 03 jan. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.409, de 28 de dezembro de 2016. Altera a lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF: 29 dez. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13409.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 95 de 15**, de dezembro de 2016, altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, 2016.

BRASIL. *Decreto nº 9.522*, de 08 de outubro de 2018, promulga o Tratado de Marrakesch para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas com deficiência visual ou outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, firmado em Marrakesch, em 27 de junho de 2013. Brasília, 2018.

GOFFMAN, E. *Estigma*: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro-RJ: Editora LTC, 1963.

HERMIDA, J. F.; LIRA, J. de S. Políticas educacionais em tempos de golpe: entrevista com Dermeval Saviani. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 39, nº. 144, p.779-794, jul.-set., 2018.

KRAEMER, G. M.; THOMA, A. da S. Acessibilidade como Condição de Acesso, Participação, Desenvolvimento e Aprendizagem de Alunos com Deficiência. *Psicol. cienc. prof.* vol. 38, n.3. Brasília July/Sept. 2018.

MENDES, F. A. G. *O desenho infantil, a leitura e a escrita braille na alfabetização de uma criança cega*: contribuições da perspectiva histórico-cultural. Tese de doutorado. Unimep. 2021.

MORTATTI, M. do R. L. Um balanço crítico da “década da alfabetização” no Brasil. *Cad. Cedes*, Campinas, v. 33, n. 89, p. 15-34, jan.-abr. 2013.

VYGOTSKY, L. S. *Fundamentos de defectología*. LaHabana: Pueblo y Educacion, 1989. (Obras Completas, tomo 5).